



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16638/13

Objeto: Denúncia

Exercício: 2013

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montadas

Denunciado: Jairo Herculano de Melo

Denunciante: Lamare Veríssimo de Souza

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS –
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00034/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16638/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 16638/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 16638/13 trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. Lamare Veríssimo de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Montadas, exercício 2013, relatando possíveis irregularidades na gestão de pessoal do município.

O denunciante alega irregularidades com contratação de temporários, nomeação de servidor para cargos inexistentes, nepotismo, ausência de lei regulando contratação temporária, pagamento a servidor sem contraprestação de serviço.

A auditoria, em seu relatório inicial, fls. 65/71, destaca, em síntese:

Desde a edição da EC nº 45, de 8 de setembro de 2004, que a Constituição Federal passou a assegurar a todos como garantia fundamental, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

Ao final, conclui:

(...) considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 54/22, fls. 74/77, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pelo(a):

- a) Arquivamento dos autos sem pronunciamento sobre o mérito, conforme conclusão sugerida pela Auditoria;**
- b) Remessa dos autos à Corregedoria deste TCE/PB, para que a paralisação do processo por longo período de tempo sem apuração dos fatos seja avaliada pelo órgão, no âmbito de suas atribuições.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determine o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2022 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2022 às 06:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 21:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Março de 2022 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO